

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 157/2025

Processo nº 0300008085/2025-PG-3

A empresa **AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 157/2025, alegando que determinadas exigências do Termo de Referência e do Edital configurariam afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade, além de suposta restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Após análise minuciosa dos autos, passa-se ao exame dos principais pontos levantados:

1. Da alegada ilegalidade do critério de julgamento e ausência de parcelamento do objeto

A impugnante sustenta que haveria irregularidade na adoção do critério de **menor preço global**, sugerindo o parcelamento do objeto em distintos lotes.

Todavia, a **unidade do objeto** encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, uma vez que a prestação de serviços de gestão documental está intrinsecamente vinculada à disponibilização dos equipamentos de impressão, digitalização e suporte técnico, compondo um **sistema integrado**.

Conforme o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, é possível a não divisão em lotes quando houver inviabilidade técnica ou quando a divisão puder comprometer a economia de escala ou a padronização pretendida. Portanto, a escolha pelo critério de **menor preço global** visa garantir a eficiência e a economicidade, não se verificando irregularidade.

2. Da exigência de profissional de nível superior em biblioteconomia ou arquivologia

A impugnante argumenta que a exigência de profissional especializado onera indevidamente a contratação.



Entretanto, a **complexidade da gestão documental** no âmbito da Administração exige atuação de profissional habilitado, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir comprovação de qualificação técnica adequada e proporcional ao objeto.

A exigência não é desarrazoada, mas decorre da necessidade de assegurar a **correta aplicação da tabela de temporalidade documental e a preservação do patrimônio documental público**, o que justifica plenamente sua manutenção.

3. Do fornecimento de papel incluso e metodologia de precificação

A inclusão do papel como insumo contratado e a adoção de metodologia de composição de preços (fixo + variável) são **opções administrativas legítimas**, motivadas na busca por maior previsibilidade e controle de custos, além de assegurar a continuidade da prestação de serviços sem risco de paralisação por eventual desabastecimento.

Trata-se de decisão de gestão, que não restringe a competitividade, mas padroniza as condições de execução contratual, conferindo maior segurança ao Município.

4. Da qualificação técnica e atestados de capacidade

A impugnante alega direcionamento em virtude da exigência de atestados de capacidade técnica relacionados ao sistema **SE Suite**.

No entanto, a Administração **já utiliza esse sistema**, e é legítimo exigir que a empresa contratada possua experiência comprovada em sua manutenção, suporte e parametrização, sob pena de riscos operacionais e prejuízos à continuidade dos serviços.

Tal exigência encontra respaldo no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a demandar experiência anterior em atividades compatíveis e relevantes para a execução do objeto.

Não há, portanto, direcionamento, mas **resguardo do interesse público**.





Prefeitura Municipal de Jahu

Fls.

5. Da alegação de cláusulas supostamente restritivas

Todas as exigências técnicas constantes do edital foram fixadas de forma **proporcional, motivada e compatível com a natureza do objeto**, visando garantir que o contratado possua a expertise necessária.

Não se identificam vícios de legalidade, tampouco restrição indevida à competitividade, mas apenas critérios objetivos destinados a proteger a Administração e assegurar a boa execução contratual.

6. Algumas alegações constam “soltas” no documentos sem qualquer comprovação ou sustentação, configurando-se como especulativas e também não foram constadas nos “pedidos” sem apresentação de argumentos, tornando-se meras provocações.

Conclusão

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de impugnação** apresentado pela empresa **AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se na íntegra o Edital e seus anexos.

Publique-se. Cientifique-se. Dê-se prosseguimento ao certame.

Jaú/SP, 26 de agosto de 2025.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO

